



11 30
2

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Expediente : PB-8.615/2007 – Protocolo NR. CEETPS-57/2007

Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza –
Coordenadoria de Recursos Humanos

Assunto : Acompanhamento de ações judiciais – Adin nº 1.770-4 –
Aposentadoria do servidor contratado pela CLT – Cessação
de vínculo empregatício.

Parecer CJ/SGP nº 009/2007

Ementa: **SERVIDOR TRABALHISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Ruptura do vínculo laboral com a Administração. Orientação fixada pela PGE no Parecer PA-3 nº 39/94 consubstanciada no Comunicado CRHE-6, de 20/9/95. Consulta formulada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS em virtude de decisão definitiva proferida na ADin nº 1.770-4, declarando inconstitucional o § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Parecer da Procuradoria Jurídica da autarquia com sugestão de encaminhamento à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, que argüiu a necessidade de nova análise do ponto de vista jurídico. Matéria já examinada pela PGE em face das decisões definitivas proferidas nas ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, tendo por objeto os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Reafirmação da orientação administrativa de há muito sedimentada (Pareceres PA-3 nºs 39/94, 270/94, 235/95, 28/98, 248/99) por meio dos mais recentes Pareceres PA nºs 212/2006, 273/2006 e 64/2007: *exame dos votos dos Relatores que não abalaram os fundamentos da exegese administrativa, que repousa sobre o “caput” do artigo 453 da CLT e art.37,II, da CF e não nos parágrafos do artigo 453 da CLT. Proposta de encaminhamento ao Secretário de Gestão Pública para ciência da UCRH e das entidades vinculadas à Pasta.*

1. A Coordenadoria de Recursos Humanos do
Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, por meio do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

431

ofício nº 057/2007-CRH, solicitou a manifestação da Procuradoria Jurídica dessa Autarquia (fls.1/20), em virtude de dúvida surgida quanto à manutenção da orientação fixada pela PGE no Parecer PA-3 nº 39/94 e consubstanciada no Comunicado CRHE-6, de 20/9/95, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADIn nº 1.770-4.

Trata-se, em resumo, de orientação no sentido de que a aposentadoria do servidor celetista implica extinção automática do contrato de trabalho.

Consta do referido ofício que houve consultas por parte de alguns servidores que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em virtude de concessão de aposentadoria, daí o questionamento apresentado.

2. A Procuradoria Jurídica do CEETPS manifestou-se, pelo Parecer 120/07-PJ (fls.21/24) e, após algumas considerações a respeito da supracitada orientação fixada pela PGE, bem como sobre a ADIn nº 1.770-4, propôs remessa à Unidade Central de Recursos Humanos, visto que a matéria envolve orientação à Administração Pública do Estado.

3. Às fls.26/7 encontra-se acostada a Informação UCRH nº 271/2007 que, preliminarmente, entendeu necessária nova manifestação sob o aspecto jurídico, para esclarecer se houve alteração de entendimento.

O Chefe de Gabinete da Pasta de Gestão Pública determinou, então, o encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica.

lyz



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

11-54

É o relatório.

4. O supracitado **Comunicado CRHE-6, de 20 de junho de 1995**, publicado em 21 de junho, veiculou a seguinte orientação aos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Estado, *verbis*:

“A Responsável pelo Expediente da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, devidamente autorizada pelo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público e tendo em vista a orientação definida pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer PA-3 39/94 e nos demais pronunciamentos das autoridades hierárquicas, constantes do Proc.SAM 238-94, Comunica aos órgãos Setoriais e Subsetoriais e Serviços de Pessoal da Administração Direta e Autarquias do Estado, que a aposentadoria do servidor contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho faz cessar o vínculo empregatício neste regime, ficando nova contratação sujeita à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de parecer favorável da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos-CPAC”.

5. O parecer PA-3 nº 39/94, que serviu de base à orientação ora transcrita, nasceu de uma consulta suscitada pelo IAMSPE, a respeito de controvertida questão de eventual extinção do contrato de trabalho de

43



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

33
a

servidor celetista vinculado à administração autárquica ou fundacional, em função da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão previdenciário federal. Ao examinar a questão da aposentadoria, o parecerista cita a aplicação do artigo 453 da CLT à matéria, sendo que destacamos alguns trechos:

“20. Apenas a hipótese de aposentadoria compulsória requerida por iniciativa da empresa, após 70 anos de idade para homens e 65 anos para mulheres (cf. art.51 da Lei nº 8.213/91) possui regramento expresso definindo o conteúdo dos direitos trabalhistas do empregado aposentado, ao considerar devida a indenização prevista na legislação trabalhista.

21. A nosso ver, a omissão da Lei nº 8.213/91, quanto às aposentadorias voluntárias por idade ou tempo de serviço, teve caráter proposital, ou seja, **significou que o legislador preferiu remeter à CLT a disciplina das relações laborais daí decorrentes**. O mesmo não se pode dizer da aposentadoria compulsória, em que o art. 51 da Lei nº 8.213/91 é peremptório ao prescrever a extinção do vínculo empregatício, porém, sem prejuízo da indenização cabível.

22. A diversidade de tratamento entre as duas situações afigura-se perfeitamente justificável, na medida em que a presença do elemento vontade no ato de requerimento da aposentadoria permite ao trabalhador avaliar as vantagens e desvantagens dessa atitude, optando pela alternativa que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

22 3-4
e

melhor consulte os seus interesses (manutenção do emprego e recebimento de salários, ou recebimento de proventos e possível rescisão do contrato de trabalho).

23. O maior equívoco exegético nesse particular reside na atribuição implícita de efeitos trabalhistas às normas do diploma previdenciário, e que se destinam exclusivamente a estabelecer o termo inicial do pagamento de proventos da aposentadoria.

24. Nesse sentido, **entendemos que a matéria continua sujeita à disciplina do art. 453 da legislação consolidada**, que considera a aposentadoria espontânea como causa autônoma da quitação dos direitos trabalhistas pretéritos, verbis:

‘Art.453 – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.’”

(destaques nossos)

.....

30. Pelo exposto, concluímos que a aposentadoria voluntária do servidor celetista, se já induzia à extinção do vínculo empregatício em face da versão original do art. 49 da Lei nº 8.213/91, agora, com maior razão ainda, deve ser admitido o mesmo efeito por força da alteração legislativa superveniente.”

sp



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

1355

Este parecer foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado nos termos propostos pela Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, de cuja manifestação destacamos:

“.....

3- Acompanhamento o parecer PA-3 nº 39/94 com o aditamento da Chefia da Seccional.

De fato, se o contrato for rescindido, como deve ser com a aposentadoria, a continuidade só pode ocorrer com o novo contrato e este depende de aprovação em concurso público de provas e títulos do servidor”.

(destaques nossos)

6. Ocorre que, recentemente, foi julgada a ADIn nº 1.770-4 e o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por esse motivo, houve questionamento da Autarquia a respeito de possível mudança de orientação relativa à questão. Daí o encaminhamento à Procuradoria Jurídica da Autarquia para parecer e, posteriormente, remessa à UCRH e a esta Consultoria Jurídica.

Mostra-se conveniente ora mencionar, para melhor entendimento dos pareceres da Procuradoria da Administrativa que serão posteriormente mencionados, que houve outra ADIn – 1.721-3, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do mesmo artigo supracitado.

7. Dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Artigo 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente (redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975).

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art.37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de serviço público. (incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Conforme publicação no Diário da Justiça de 01/12/06, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.770-4 foi a seguinte:

“ A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em confirmada a medida liminar, nos termos do voto do relator, não conhecer do pedido quanto ao art.11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997, e **declarar a inconstitucionalidade quanto ao parágrafo 1º do art.453 da Consolidação das Leis do Trabalho**, na redação dada pelo art.3º da mesma Lei nº 9.528/1997, vencido, em parte o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

11 37
5

ministro Marco Aurélio, que dava a procedência em menor extensão.” (destaques nossos)

Em relação à ADIn 1.721-3, o Supremo Tribunal Federal tornou definitiva medida liminar concedida, *verbis*:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até final decisão da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, vencidos os Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que o indeferiam. Votou o Presidente. Plenário, 19.12.97”.

8. A Procuradoria Administrativa vem examinando a questão há longo tempo, destacando-se, como já mencionado, o Parecer PA-3 nº 39/94 e outros referidos na ementa, fixando-se orientação para a Administração, consubstanciada no citado comunicado CRHE-6, publicado no DOE de 21 de junho de 1995.

9. Mais recentemente, foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, consulta formulada pela Superintendência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, em virtude das decisões de *caráter cautelar* proferidas nas ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

U 33
2

CLT. Isso estaria suscitando divergências jurisprudenciais em todas as instâncias, em relação à extinção do vínculo laboral do servidor celetista aposentado voluntariamente com a Administração Pública; daí a busca de esclarecimento, ante o aparente conflito com o Comunicado CRHE-6/95, que se originou da orientação administrativa consubstanciada no Parecer PA-3 nº 39/94.

Tratando-se de questão controvertida, a demandar orientação uniforme da Administração, o processo foi encaminhado à Procuradoria Administrativa. Da análise do assunto naquele momento resultou o Parecer PA nº 212/2006, onde foi reafirmada a orientação anterior, em face das decisões nas ADIns serem ainda cautelares.

Na seqüência da mesma consulta, com o julgamento *definitivo* da ADIn 1770-4, foi elaborado o Parecer PA nº 273/2006, que se posicionou no mesmo sentido, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: SERVIDOR TRABALHISTA. Aposentadoria voluntária. Ruptura do vínculo laboral do empregado com a Administração. Recontratação do inativo que está a depender de aprovação em concurso público (CF, art.37, II). Decisões de caráter cautelar proferidas nas ADIn nºs 1.721-3 e 1.770-4. Julgamento do mérito da ADIn nº 1.770-4, ocorrido na sessão plenária do STF de 11.10.2006. Indisponibilidade, por ora, do inteiro teor do voto do Relator e do voto vencido. Reafirmação da orientação administrativa, sem prejuízo do reexame da matéria, se surgirem nos referidos votos novos elementos a abalar a exegese posta no âmbito estadual.

10. Disponibilizados os votos supra mencionados, dada a importância do exame minucioso da matéria, em termos de orientação para a Administração, o processo foi mais uma vez encaminhado para análise, consubstanciada no Parecer PA-64/2007 (ementa abaixo):

up



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

039

EMENTA: SERVIDOR TRABALHISTA. Aposentadoria voluntária e ruptura do vínculo laboral do empregado com a Administração. Análise da orientação vigente em face das decisões definitivas proferidas nas ADIn n°s 1.770-4 e 1.721-3, tendo por objeto os §§ 1º e 2º do art.453 da CLT. Votos disponíveis dos Relatores que não abalaram os fundamentos da exegese administrativa, que repousa sobre o “caput” do art. 453 e art.37,II da CF. Alusão ao julgamento do RE 449.420, que reputou o “caput” do referido art.453 violador da garantia constitucional contra despedida arbitrária. Demais precedentes nesse sentido. Controvérsia deflagrada pelo deferimento de liminar na Reclamação n° 3401, ademais, que se desfez com a cassação da referida medida, por decisão do Relator publicada no DJ.U. de 07.12.2006, “porque não tem a decisão reclamada arrimo expresso nos §§ do art.453 da CLT”. Precedentes administrativos sobre a matéria e sua aplicabilidade aos empregados públicos.

11. Aprovados os três pareceres pela Chefia da Procuradoria Administrativa, foram alçados à consideração da Subprocuradora Geral – Área da Consultoria que também após sua concordância, e de sua manifestação destacamos alguns trechos, que analisaram a questão com proficiência:

“Diante das decisões proferidas nas ADIns n° 1.721-3 e n° 1.770-4, questiona-se, neste expediente, se permanece em vigor a orientação administrativa de que a aposentadoria do servidor público celetista implica automática extinção do contrato de trabalho.

.....



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

14

Preliminarmente, é mister salientar que a Procuradoria Geral do Estado ao defender que a aposentadoria voluntária rompe o vínculo laboral, sendo inviável a sua continuidade para o empregado público sem a realização de concurso, jamais embasou sua tese nos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT (nota de rodapé 1 – “Nesse sentido, os Pareceres PA-3 n°s 39/94, 270/94, 235/95, 28/98, 249/99 e 121/2001”) e, as ADIn n°s. 1721-3 e 1770-4 cuidaram especificamente da inconstitucionalidade destes parágrafos.

Ao contrário, o caput do artigo 453 da CLT c.c. o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que fundamentaram a diretriz fixada pela Procuradoria Geral do Estado restaram inabalados.

.....
Outro robusto argumento ainda solidifica o entendimento anteriormente externado. Os empregados públicos, regidos pela CLT, são também servidores públicos, sendo a eles aplicável as disposições da Lei Complementar n° 180/78, na medida em que ‘quando o Estado contrata sob regime celetista, colocando-se sob a égide da legislação federal, fica obrigado a observar os direitos e vantagens estabelecidos por esta legislação (ainda que institua outros em favor dessa categoria de servidores) sendo tal regime apenas afetado pelos dispositivos constitucionais aplicáveis aos servidores em geral’ (nota de rodapé – A propósito o Parecer PA n° 348/94). Os artigos

47



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

58 (inciso V) e 59 (inciso IV) da LC nº 180/78 determinam que a vacância do cargo ou da função-atividade decorrerá da aposentadoria.

Neste contexto, concordo com as conclusões dos Pareceres PA nº 212/2006, PA nº 273/2006 e PA nº 64/2007 e submeto o assunto à superior apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado.

(anotações nossas)

12. O Procurador Geral do Estado aprovou as conclusões dos Pareceres PA nº 212/2006, PA nº 273/2006 e PA nº 64/2007.

13. Diante do exposto, à vista do exame recente da matéria à luz da legislação vigente e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4, que declararam a inconstitucionalidade dos parágrafos, e não do *caput*, do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se vislumbrando elementos para alteração do posicionamento jurídico esposado, com a aprovação dos pareceres supracitados pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria e, na seqüência, pelo Procurador Geral do Estado, foi mantida a orientação administrativa de que a aposentadoria do servidor público celetista implica automática extinção do contrato de trabalho, objeto do Comunicado CRHE-6, de 20/6/1995.

14. Com essas considerações, propomos que sejam anexadas cópias dos suprarreferidos Pareceres PA nºs 212/2006, 273/2006 e 64/2007 à presente manifestação, encaminhando-se o processo ao Senhor Secretário de Gestão Pública, com sugestão de remessa à Unidade Central de Recursos Humanos e entidades vinculadas à Secretaria de Gestão Pública, para ciência e providências que entenderem pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

49

É o parecer, que submetemos à consideração
superior.

CJ/SGP, 30 de maio de 2007.


YARA CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

1143
7

Expediente : PB-8.615/2007 – Protocolo NR. CEETPS-57/2007
Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza –
Coordenadoria de Recursos Humanos
Assunto : Acompanhamento de ações judiciais – Adin nº 1.770-4 –
Aposentadoria do servidor contratado pela CLT – Cessação
de vínculo empregatício.

Aprovo o parecer CJ/SGP nº 009/2007.
Encaminhe-se o processo ao Secretário
de Gestão Pública.

Consultoria Jurídica, 31 de maio de
2007.

Maria Emilia Pacheco
Procuradora do Estado designada para responder
pela Chefia da Consultoria Jurídica da
Secretaria de Gestão Pública.